



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0013545-62.2013.815.0011** – Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Representante do Ministério Público

**APELADO:** Ronaldo Barbosa Benedito, conhecido por “Porquinho”

**ADVOGADO:** Bel. Gilvan Fernandes (OAB/PB 2.904)

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NA EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PALAVRAS DA VÍTIMA, TANTO EXTRA COMO JUDICIAL, CONFIMANDO QUE ELA INICIOU AS AGRESSÕES CONTRA O SEU COMPANHEIRO. ACUSADO SURPREENDIDO COM O ATAQUE. REAÇÃO DE SE DEFENDER MODERADA E RAZOÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INCIDÊNCIA DA CAUSA EXCLUDENTE DO ART. 25 DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

1. É verdade que, nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a jurisprudência confere ao depoimento da vítima especial relevância probatória. Todavia, se a própria ofendida declarou, tanto no inquérito como na instrução, que foi ela quem iniciou as agressões contra o seu companheiro, que foi surpreendido e, assim, buscou se defender, ao esboçar uma natural e moderada reação de empurrá-la para evitar novas ofensas físicas a direito seu e de terceiros, ainda que ela tenha se machucado, resta caracterizada a excludente de ilicitude da legítima defesa prevista do art. 25 do Código Penal.

2. “Embora a Lei Maria da Penha busque coibir a violência contra a mulher, pode-se concluir que referido diploma legal não autoriza a mulher agredir o homem, nem mesmo retira deste o exercício de seu direito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

defesa. Restando demonstrado, de forma clara, que, após uma discussão entre o casal, o varão, agindo em legítima defesa, usou moderadamente dos meios necessários, repeliu agressão atual e injusta por parte da vítima, impõe-se a absolvição, amparada na referida excludente de ilicitude, tal como decidido na sentença absolutória.”  
Precedentes do TJPB.

3. No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB, Ronaldo Barbosa Benedito, conhecido por “Porquinho”, qualificado nos autos, foi denunciado nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei nº 11.340/06, porque, no dia 29.9.2012, por volta das 23h, de forma consciente e agindo com dolo, ofendeu a integridade física de sua companheira Maria da Penha Lucas Sousa, com uma “pesada nas costas” e vários socos no rosto e barriga, ficando a vítima bastante lesionada na perna e mão esquerda (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, a vítima convive, maritalmente, com o acusado há treze anos e com ele teve três filhos, e que, no dia do fato, ela estava lhe procurando na casa de vizinhos, quando o encontrou com duas mulheres sentadas em uma cama. Decepcionada com a cena, a ofendida foi tirar satisfação com o denunciado e as mulheres, momento em que ele passou a agredi-la, conforme o laudo pericial.

Recebimento da denúncia no dia 29.7.2013 (fl. 27).

Citado pessoalmente (fl. 28fv), o acusado apresentou, por meio de Advogado constituído, a resposta à acusação com o rol de testemunha (fls. 29-30).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Realizada a audiência instrutória, através de gravação audiovisual (DVD – fl. 45-A), foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e, ao final, ocorreu o interrogatório do acusado.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 47-49) e pela Defesa (fls. 55-56), o MM Juiz Alberto Quaresma julgou improcedente a denúncia, absolvendo, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, o acusado Ronaldo Barbosa Benedito da imputação acusatória disposta no art. 129, § 9º, do Código Penal, com base na excludente de ilicitude da legítima defesa prevista no art. 25 do CPP (fls. 58-59fv).

Irresignado, apelou o Representante do Ministério Público (fl. 63), requerendo, em suas razões (fls. 66-67), a reforma da sentença para condenar o apelado, sob a alegação de que a prova produzida é suficiente para embasar um decreto condenatório, já que a vítima declarou, em Juízo, que foi agredida fisicamente por ele, além de tal declaração ter sido confirmada, na instrução, pela testemunha visual Maria Madalena Guilhermino Barbosa, bem como pelas provas colhidas na esfera policial.

Contrarrazões defensivas às fls. 72-73, requerendo o não provimento do recurso, para manter a absolvição do recorrido.

A douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 78-80, opinou pelo desprovimento do apelo ministerial, por entender que a decisão objurgada não carece de reforma.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

**VOTO**

**1). Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, visto se tratar de apelação criminal interposta, no dia 1º.10.2014 (fl. 63), em irresignação à sentença absolutória de fls. 58-59fv, tendo o Representante do *Parquet* sido dela intimado em 30.9.2014 (fl. 60), ou seja, um dia anterior ao da aludida interposição, encontrando-se, pois, dentro do prazo recursal de 5 (cinco) dias. Além disso, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, a teor da Súmula nº 24 deste E. TJPB, e, também, pela isenção do *Parquet*, por ser órgão público. Portanto, **conheço** do recurso.

**2.) Do mérito recursal:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Conforme relatado, o Representante do Ministério Público oficiante na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB busca a reforma da sentença de fls. 58-59fv para condenar o apelado Ronaldo Barbosa Benedito, sob o argumento de que há provas suficientes para ensejar uma condenação, mormente diante das palavras da vítima e da testemunha presencial colhidas na instrução criminal, requerendo, assim, o provimento do recurso.

Eis, em suma, os termos do apelo ministerial, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas. E, para tanto, devem ser seguidos à risca os entendimentos contidos na sentença de fls. 58-59fv e no Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 78-80, no sentido de se ter evidenciado, nos autos, a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Inicialmente, insta dizer que a sentença de fls. 58-59fv atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>1</sup>, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a absolvição do apelado, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Ao compulsar os autos, observa-se que a materialidade delitiva encontra-se, satisfatoriamente, comprovada através do Laudo Pericial Traumatológico de Ferimento e/ou Ofensa Física à fl. 25, cuja conclusão aponta “leve edema em região temporal esquerda, uma escoriação linear em face dorsal do quarto quirodáctilo esquerdo e outra em face medial da perna esquerda”, ocasionado por meio contundente.

Já a autoria das mencionadas lesões corporais praticadas na vítima recai em face do recorrido Ronaldo Barbosa, que, na Justiça (DVD de fl. 45-A), afirmou que empurrou a sua companheira porque ficou com raiva dela, que, inclusive, chegou a cair e machucar o pé, relatando, ainda, que as agressões que lhe foram imputadas decorreram de boatos, e que tal ofensa física foi a primeira vez que ocorreu entre o casal.

Na esfera policial (fl. 11), a vítima Maria da Penha Lucas Sousa foi bastante incisiva, quando revelou que iniciou as agressões contra o réu, porque o flagrou com duas mulheres, e que, depois disso, ele passou a lhe agredir, tendo assim declarado:

“[...] a declarante flagrou o acusado com duas mulheres em um beco denominado “beco da pavoá”; Que na ocasião, a declarante agrediu fisicamente as mulheres e o acusado; **Que em seguida**, o acusado passou a agredir a declarante com socos no seu rosto e um chute nas costas [...]”. (destaquei)

<sup>1</sup> Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ao ser ouvida na instrução (DVD de fl. 45-A), a vítima confirmou o que disse na Polícia e declarou que, no momento em que descia o “Beco da Pavoia”, ouviu a risada do réu em uma das casas e se dirigiu ao local, quando perguntou a uma mulher se o seu companheiro estava lá, recebendo dela uma resposta negativa. Ocorre que, não se dando por convencida e após escutar uma senhora que lhe acompanhava, ingressou em um quarto e viu que ele estava em uma cama com duas mulheres, uma de cada lado. Por causa disso, desferiu um tapa no rosto de uma das mulheres, iniciando um tumulto e, na confusão, o acusado desferiu um soco em seu rosto, mas a vítima se defendeu com os braços e, ainda, segurou o réu, quando ambos caíram no chão e ela machucou o dedo.

Ademais, a vítima disse que não se separou do réu e que este não voltou a lhe agredir, e que essa foi a primeira vez em que ocorreu a violência doméstica.

A testemunha Maria Madalena G. Barbosa, única inquirida como tal na Justiça (DVD - fl. 45-A), tentou confirmar as palavras da vítima, ao dizer que esta foi procurar o acusado e o encontrou na casa de duas meninas, quando, ao chamá-lo, elas lhe disseram que ele não estava, sendo que a ofendida escutou a voz dele e o chamou, ocasião em que tal testemunha disse, sem muita certeza, que parece que o réu deu um empurrão nela, afirmando que eles nunca brigaram e que foi a primeira vez que isso aconteceu, e reforçou que ele caiu e ela deu um tapa nele, tendo depois ele batido nela.

A aludida testemunha, também, chegou a dizer que a vítima se machucou na perna e acredita que, no momento dos fatos, o réu estava embriagado.

De fato, as provas colhidas no inquérito policial (fls. 11-19) e na instrução judicial (DVD – fl. 45-A) dão como certo que, no dia dos fatos, a vítima iniciou as agressões contra uma das mulheres que estava com o seu companheiro e, também, contra este, quando, em seguida, o acusado lhe empurrou para evitar novas ofensas físicas, tanto que ela caiu e machucou a sua perna.

Percebe-se, nitidamente, que a conduta do apelado é típica de quem é surpreendido e busca se defender, pois esboçou uma natural e moderada reação de empurrar a agressora para evitar novas ofensas físicas a direito seu e de terceiros, situação que caracteriza a excludente de ilicitude da legítima defesa disposta do art. 25 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Acerca dessa assertiva, vale colacionar os fundamentos do MM Juiz singular, na sentença de fls. 58-59fv, quando bem esclareceu a sua interpretação sobre as provas colhidas:

“A instrução probatória revela que a vítima iniciou a agressão contra uma das mulheres que estava com o acusado no momento dos fatos e, após sua conduta, o réu teria lhe empurrado para evitar novas agressões, de forma que a ofendida caiu e machucou a perna.

Com isso, ficou devidamente constatado que a própria vítima iniciou as agressões a terceiro, o que motivou o réu Ronaldo Barbosa a repelir o ataque da ofendida com um empurrão. Observa-se, ainda, que o réu agiu de forma proporcional à conduta da vítima, pois, ante a descrição dos fatos, somente teria atuado no limite necessário para impedir que as agressões se agravassem. Neste diapasão, o réu agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal, que está assim descrito: [...]”

No mesmo sentido, encontra-se o Parecer do douto Procurador de Justiça Álvaro Cristino Gadelha Campos. Senão vejamos (fls. 78-80):

“O feito, indubitavelmente, apresenta a ocorrência de desavença que resultou em lesões corporais na vítima, ficando latente a ocorrência da excludente da legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal.

A vítima percebeu que o seu marido não se encontrava em casa, saindo a sua procura, vindo a encontrá-lo com duas mulheres, que estavam sentadas em uma cama, tendo sido travada uma forte desavença, após a vítima partir para agredir o marido, que confessou tê-la empurrado.

[...].

Considerando a extrema relevância da palavra da vítima em processos desta natureza, foi fecunda a colocação do Magistrado quando acentuou que foi a esta quem procurou o seu marido, restando explícito que foi precursora da contenta, impondo ao mesmo uma situação de defesa.

[...].



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com efeito, foi o Magistrado seguidor do que refletia a prova acostada nos autos, uma vez que não havia lastro para uma condenação.”

Agora, em casos semelhantes ao deste processo, eis o posicionamento da jurisprudência dos nossos tribunais:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. [...]. Age amparado pela excludente da legítima defesa quem pratica o delito para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários. Recurso desprovido. [...].” (TJMG – APCR 1.0477.15.000015-6/001 – Rel. Des. Paulo César Dias – DJEMG 25/01/2017)

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. COMPROVAÇÃO. 1. Se o conjunto probatório revela que o acusado ofendeu a integridade física da vítima sem extrapolar a esfera do que seria razoável, para se defender de injusta agressão atual ou iminente, correta a aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa, dando-se a absolvição. 2. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDF – APR 2014.06.1.014004-9 – Rel. Des. Sandoval Oliveira – DJDFTE 31/08/2016)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Impõe-se a absolvição do apelante pelo crime de lesão corporal, quando há dúvida acerca de ter ele agido acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, uma vez que não se pode precisar quem iniciou as agressões, bem como a versão apresentada pela ofendida mostra-se confusa perante o acervo fático-probatório dos autos. 2. Apelação conhecida e provida.” (TJDF – APR 2016.03.1.004427-7 – Rel. Des. João Batista Teixeira – DJDFTE 03/03/2017)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Também, em caso idêntico, a nossa E. Câmara Criminal já decidiu:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RELATO DA VÍTIMA QUE INDICA CONDUTA DO RÉU COMO NECESSÁRIA A REPELIR AGRESSOES A TERCEIROS. LEGÍTIMA DEFESA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não há dúvidas quanto à excludente de ilicitude quando a própria vítima declara que foi contida pelo réu/apelante, quando munida de arma branca partia para atacar duas mulheres que estavam em companhia do réu, motivada por ciúmes.” (TJPB – APL 0024573-27.2013.815.0011 – Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – DJPB 26/10/2016 – pág. 11)

“Embora a Lei Maria da Penha busque coibir a violência contra a mulher, pode-se concluir que referido diploma legal não autoriza a mulher agredir o homem, nem mesmo retira deste o exercício de seu direito de defesa. Restando demonstrado, de forma clara, que, após uma discussão entre o casal, o varão, agindo em legítima defesa, usou moderadamente dos meios necessários, repeliu agressão atual e injusta por parte da vítima, impõe-se a absolvição, amparada na referida excludente de ilicitude, tal como decidido na sentença absolutória.” (TJPB – APL 0017305-19.2013.815.0011 – Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho – DJPB 12/08/2015).

Portanto, tendo o acervo probatório revelado que o réu ofendeu, fisicamente, a sua companheira, sem extrapolar o razoável, para se defender de injusta agressão atual ou iminente, correta a aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa, devendo, então, ser mantida a sua absolvição.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao apelo ministerial, para manter inalterada a sentença de fls. 58-59fv.

É o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidi ao julgamento, com voto, na condição de Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2017.

João Pessoa, 2 de junho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator